GRUPO DE PESQUISA EM

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E O TRATAMENTO DISPENSADO À GESTANTE NO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Surrogacy and the treatment of the surrogate mother in the supplementary health system: a jurisprudential analysis

Igor de Lucena Mascarenhas[1]
Rosângela Viana Zuza Medeiros[2]

A gestação por substituição, enquanto técnica de reprodução humana assistida, levanta importantes questões jurídicas, especialmente diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo analisa, à luz da doutrina e da jurisprudência, a possibilidade de inclusão da gestante sub-rogada nos contratos de assistência à saúde suplementar firmados pelos autores do projeto parental. A pesquisa parte da premissa de que o direito ao planejamento familiar e à parentalidade, amparado constitucionalmente, não pode prescindir da proteção à saúde física e psíquica da mulher gestante e, por consequência, da própria criança em formação. A partir do exame de precedentes judiciais e dos fundamentos biojurídicos envolvidos, o estudo identifica diferentes soluções interpretativas adotadas pelos tribunais estaduais quanto à extensão da cobertura dos planos de saúde à gestante sub-rogada, propondo uma alternativa que equilibra os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça contratual e equilíbrio atuarial. Conclui-se que, embora não haja imposição legal para a cobertura obrigatória da gestação por substituição pelos planos de saúde, a inclusão da gestante como beneficiária temporária – mediante pagamento proporcional – constitui solução mais justa e protetiva, evitando a mercantilização da maternidade e assegurando a integralidade do direito reprodutivo.

Palavras-chave: gestação por substituição; saúde suplementar; contratos de plano de saúde; direito reprodutivo; bioética.

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre pela UFPB. Especialista em Direito da Medicina pelo CDB (Coimbra). Professor do Curso de Medicina do UNIFIP Centro Universitário. Membro consultor da comissão especial de Direito Médico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado. Associado do IBERC, SBB e IMKN.
[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestrado em Direito Civil pela Universidade de Coimbra /PT. Professora do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA. Associada IBERC.

Surrogacy, as a method of assisted human reproduction, raises significant legal challenges, particularly in light of the lack of specific legislation in Brazilian law. This article analyzes, from a doctrinal and jurisprudential perspective, the legal feasibility of including the surrogate mother in supplementary health insurance contracts held by the intended parents. It starts from the premise that the constitutionally protected right to family planning and parenthood cannot dispense with the safeguarding of the surrogate woman's physical and mental health and, consequently, that of the child to be born. By examining court rulings and biolegal principles, the study identifies various interpretative approaches adopted by Brazilian courts regarding the extension of health coverage to the surrogate. It proposes a balanced solution that aligns with the principles of human dignity, solidarity, contractual justice, and actuarial fairness. The study concludes that, although there is no legal obligation for health insurance providers to cover surrogacy-related expenses, the temporary inclusion of the gestational carrier– upon proportional payment– represents the most equitable and protective approach. It avoids the commodification of motherhood while ensuring the full exercise of reproductive rights.

Keywords: surrogacy; supplementary health care; health insurance contracts; reproductive rights; bioethics.

Sumário: 1. Introdução; 2. A reprodução humana assistida e seus desafios normativos; 3. Os desafios da gestação em substituição; 4. A cessão temporária de útero e a formação de situações jurídicas existenciais; 5. Há direito da cedente de útero ao acesso ao plano de saúde da autora do projeto familiar; 6. Conclusão.

1. Introdução

A reprodução humana assistida, notadamente em sua modalidade de cessão temporária de útero, tem gerado intensos debates jurídicos, éticos e bioéticos, sobretudo diante da lacuna legislativa que marca o ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de uma disciplina normativa específica obriga o sistema jurídico a recorrer a instrumentos deontológicos, como as resoluções do Conselho Federal de Medicina, e à interpretação extensiva de princípios constitucionais fundamentais, a fim de dar conta das complexas situações jurídicas existenciais que emergem dessa realidade.

A partir da constatação de que o projeto parental, como expressão da autonomia privada e do direito ao planejamento familiar, pode depender da colaboração de uma terceira pessoa para sua concretização, este artigo se propõe a examinar os limites e possibilidades jurídicas da inclusão da gestante sub-rogada nos contratos de assistência à saúde suplementar dos autores do projeto familiar. Ao analisar as consequências jurídicas da gestação por substituição, especialmente no que se refere à cobertura assistencial e à distribuição de encargos, busca-se contribuir para a construção de um arcabouço teórico e normativo que assegure não apenas a realização do projeto parental, mas também a proteção integral da saúde e dignidade da mulher que cede solidariamente seu útero para gestar o filho de outrem.

Por meio da análise da doutrina, da jurisprudência recente e dos fundamentos biojurídicos que permeiam o tema, este trabalho investiga a viabilidade jurídica de estender os efeitos dos contratos de plano de saúde à gestante substituta, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e justiça contratual, além de propor caminhos interpretativos capazes de garantir maior segurança jurídica e eficácia protetiva a todos os sujeitos envolvidos.

2. A reprodução humana assistida e seus desafios normativos

A reprodução humana assistida permanece sem disciplina legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, o tema ainda não foi enfrentado de forma sistemática pelo

legislador[3]. A despeito do acelerado progresso científico na área biomédica, o Poder Legislativo mantém-se inerte, não havendo qualquer norma legal que regule de forma ampla essa realidade[4].

Diante desse vácuo normativo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) passou a editar resoluções que tratam da matéria. A ausência de legislação conferiu ao CFM, enquanto órgão de classe, um protagonismo atípico, permitindo-lhe inovar ao estabelecer diretrizes normativas com pretensão de generalidade e eficácia prática, ainda que desprovidas de força de lei.

O Código Civil, em seu art. 1.597, contempla de modo restrito a reprodução assistida ao fazer referência à inseminação artificial, tanto na modalidade homóloga quanto heteróloga. No entanto, não há outros dispositivos legais que tratem substancialmente do tema. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n.º 63/2017, posteriormente revogado pelo Provimento n.º 182/2024, buscou garantir segurança jurídica à filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida, disciplinando a emissão das certidões de nascimento. Contudo, tais provimentos restringem-se à esfera registral, sem abordar os aspectos materiais e contratuais da temática, o que tampouco seria compatível com sua competência institucional.

---

[3] Tatiana Cardoso Squeff e Fernanda Rezende Martins, "Maternidade por substituição: perspectivas da Conferência da Haia e suas potenciais influências no regramento brasileiro," *Revista de Direito Internacional* 17, no. 3 (2020): 540.

[4] Deyse dos Santos Moinhos, "Maternidade de substituição: a contratação de um 'útero' versus a dignidade do nascituro," em *Livros do Conibdh: Bioética*, coord. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (Vitória: FDV Publicações, 2016), 451.

A ausência de marco legal para a reprodução assistida compromete o reconhecimento efetivo da saúde sexual e reprodutiva como direito fundamental[5], limitando o exercício pleno da autonomia pessoal e acarretando maiores desafios não apenas para o exercício dos direitos reprodutivos, mas também para os bionegócios que envolvem a realização de projetos parentais por meio da reprodução assistida. O projeto de vida individual, sobretudo no que tange à parentalidade, deve ser protegido contra interferências indevidas, respeitando-se os parâmetros constitucionais e os princípios da proporcionalidade e da ponderação[6], além de contar com suporte jurídico que assegure seu exercício em todos os seus âmbitos.

Esse cenário normativo deficiente tem favorecido o surgimento de uma regulação de cunho ético-deontológico, com pretensão de efeitos erga omnes, embora careça de base legal para tanto[7]. Tal lacuna jurídica impõe desafios significativos ao tratamento da matéria, exigindo um esforço interpretativo e dogmático constante por parte da doutrina e da jurisprudência.

Entre as práticas atualmente disponíveis, destaca-se, pela complexidade ética e jurídica, a cessão temporária de útero.

---

[5] Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, 13.ª ed. (São Paulo: Saraiva Jur, 2025), 71.

[6] Robert Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais* (São Paulo: Malheiros, 2015), 580-610 e Grant Huscroft, "Proportionality: Constitutional Rights and Their Limitations," *Constitutional Commentary* 29, no. 2 (2014): 229-256.

[7] Cristiano Pereira Moraes Garcia e Tatiane Regina Oliveira, "Requisitos e deveres da gestação por substituição," *Ensaios USF* 2, no. 1 (2018): 109 e Igor de Lucena Mascarenhas, "O Legislativo paralelo: a atuação do Conselho Federal de Medicina na criação de tipos normativos," em *Biodireito e direitos dos animais*, orgs. Maria Cláudia Crespo Brauner e Maite Rodriguez Apólito (Florianópolis: CONPEDI, 2016), 185.

3. Os desafios da gestação em substituição

No cenário doutrinário brasileiro, observa-se uma diversidade terminológica, o que reflete a ausência de consenso quanto à melhor nomenclatura. Termos como "gestação por substituição", "maternidade substitutiva", "útero de substituição", "barriga solidária", "doação temporária de útero", entre outros, são utilizados por diversos autores[8]. Meirelles[9], De Bone[10] e Rivabem e Glitz[11] acrescentam ainda expressões como "mãe hospedeira", "mãe gestacional", "nutriz", "mãe de aluguel", "mãe de substituição", "mãe portadora". No entanto, a utilização do termo "mãe" para designar a mulher que cede o útero se mostra inadequada, pois pressupõe a existência de um vínculo jurídico ou afetivo com o nascituro, o que não se aplica no contexto da cessão temporária. Assim, sob uma perspectiva técnico-jurídica, é fundamental dissociar a figura da "mãe" da de gestante, evitando confusões conceituais.

A cessão temporária pode ocorrer de duas formas: na primeira, a mulher apenas disponibiliza seu útero para gestar um embrião formado com material genético de terceiros; na segunda, ela também fornece o óvulo, sendo, assim,

[8] Garcia e Oliveira, "Requisitos e deveres". 99; Joana Camargo Pedroso, *Maternidade substitutiva: a incriminação da comercialização de útero* (2018), acessado em 20 de abril de 2021, https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/joanna_pedroso. pdf; e Raquel Veggi Moreira e Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, "Útero de Substituição: A responsabilidade civil da mulher hospedeira em caso de recusa da entrega da criança," *Revista EMERJ* 19, no. 4 (2017): 177.

[9] Jussara Maria de Leal Meirelles, *Gestação por outrem e determinação da maternidade: "mãe de aluguel"* (Curitiba: Genesis, 1998).

[10] Leonardo Castro De Bone, *Gestação de substituição: do fenômeno reprodutivo aos problemas do contrato* (Londrina: Thoth, 2025), 40-42.

[11] Fernanda Schaefer Rivabem e Frederico Glitz, "Bebê Globalizado: a gestação de substituição e o Direito Internacional Privado brasileiro," *Revista da Faculdade Mineira de Direito* 23 (2020): 254-255.

doadora genética. No entanto, a regulamentação do Conselho Federal de Medicina (CFM) veda expressamente essa segunda hipótese, admitindo apenas a cessão do útero para recepção de embriões já constituídos. Lima e Sá reforçam esse entendimento ao observar que, ao proibir a identificação dos doadores de gametas, o CFM inviabiliza a dupla função da gestante[12]. Rivabem e Glitz, por sua vez, argumentam que não há vedação literal, embora reconheçam que a separação entre gestação e doação genética evita vínculos emocionais indesejados com o nascituro[13].

A lógica que fundamenta as técnicas de reprodução assistida se ancora nos princípios da solidariedade, da afetividade e da fraternidade, o que afasta a possibilidade de sua mercantilização. A prática deve ocorrer sem contraprestação econômica, tanto para a cessão do útero quanto para a doação de gametas. A Lei n.º 9.434/1997, que regula a doação de órgãos e tecidos, estabelece a gratuidade como princípio basilar, reiterando, já no primeiro artigo, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Para Lima e Sá, contudo, a ausência de uma legislação específica para reprodução assistida torna a obrigatoriedade de gratuidade apenas deontológica, aplicável apenas a profissionais de saúde. Nesse sentido, abrem-se possibilidades para pactuação remunerada entre as partes diretamente envolvidas, com base no princípio da legalidade[14].

A Resolução CFM n.º 2.320/2022 exige que a cedente possua grau de parentesco consanguíneo de até o quarto grau com os beneficiários, presumindo,

[12] Maria de Fátima Freire de Sá e Taisa Maria Macena de Lima, "Gestação de substituição: entre autonomia e vulnerabilidade," *Virtuajus* 3 (2018): 32.
[13] Rivabem e Glitz, "Bebê Globalizado", 254.
[14] Sá e Lima, "Gestação de substituição", 22.

dessa forma, a existência dos valores éticos exigidos. Na ausência de vínculo familiar, como em casos de amizade, é necessário obter autorização do Conselho Regional de Medicina. Essa exigência não está prevista em lei, mas busca evitar a mercantilização da técnica sob o disfarce de solidariedade. A resolução é clara ao afirmar que a cessão de útero deve ser gratuita e sem fins lucrativos, o que a caracteriza como prática exclusivamente altruísta[15].

Não se pode ignorar que a possibilidade de gestação com útero em substituição insere-se no espectro dos negócios biojurídicos e, portanto, exige um olhar atento sobre o tipo negocial envolvido no projeto parental, o qual inclui, além dos pais, uma terceira pessoa que realizará a gestação em substituição e, necessariamente, precisará de suporte médico. Isso modifica, por vezes, a relação contratual originalmente pensada para a cobertura médico-hospitalar gestacional, visto que essa será exercida por terceiro, mas em benefício de quem exerce o direito ao planejamento familiar por meio de reprodução assistida, com a participação solidária de quem cede temporariamente seu útero para efetivar a gestação.

Nesse sentido, defendem Espolador, Barbosa e Pavão que os negócios biojurídicos, por terem como objeto a saúde e o corpo da parte, podem envolver tanto o estado físico quanto o psíquico. São exemplos desse tipo de negócio o contrato de gestação de substituição e a disposição de material genético[16].

---

[15] Débora Gozzo, "A mercantilização da pessoa humana na maternidade de substituição," em *Direito e Medicina: novas fronteiras da ciência jurídica*, orgs. Ana Cláudia Silva Scalquette e Carlos Eduardo Nicoletti Camilo (São Paulo: Atlas, 2015), 53.

[16] Juliana Carvalho Pavão, Paula Barbosa de Góis e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "Negócios biojurídicos e seus limites," *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas* (jan./jun. 2019): 296.

A utilização do útero em substituição não pode ser protegida apenas pela norma deontológica do CFM, que, por si só, já traz em seu bojo questões como a exigência de consentimento do cônjuge para viabilizar a vontade de colaboração. Mais do que isso, deve-se considerar, ao fim e ao cabo, a proteção ao direito à saúde e ao livre desenvolvimento do projeto parental, com a devida salvaguarda de todos os atores envolvidos no processo.

A pessoa que cede temporariamente o útero deverá, necessariamente, realizar o pré-natal, e o custo desse acompanhamento não deveria representar um ônus adicional para aqueles que recorrem à reprodução assistida com esse auxílio solidário. O pré-natal é um acompanhamento médico realizado pela mulher durante a gravidez, desde o momento em que descobre a gestação até o parto. Seu objetivo é monitorar a saúde da gestante e do bebê, prevenindo e detectando precocemente possíveis problemas – razão pela qual esse acompanhamento deve ser considerado parte integrante da proteção eficaz do exercício do direito reprodutivo.

Acontece que, diante da ausência de regulamentação sobre a reprodução assistida e suas modalidades, os negócios biojurídicos envolvidos no processo acabam órfãos de proteção normativa clara, exigindo, no caso concreto, uma verdadeira "ginástica jurídica" para que todos os âmbitos do exercício desse direito reprodutivo recebam a proteção necessária à sua efetivação.

Diante desse panorama, é indispensável refletir sobre os limites da não mercantilização e a possibilidade de indenização da gestante pelas despesas da gravidez, ou mesmo sobre a viabilidade de, temporariamente, a pessoa que solidariamente contribui com a cessão temporária do útero fazer uso dos contratos de saúde dos autores do projeto parental, a fim de concretizar com segurança a

gestação a que se propôs colaborar. Ainda que a cessão de útero permaneça no campo da solidariedade, é legítimo que a cedente seja ressarcida pelas despesas decorrentes da gestação, sem que isso implique a mercantilização da maternidade. Da mesma forma, deve-lhe ser assegurado acesso a meios jurídicos eficazes de proteção à sua saúde e à do nascituro.

4. A cessão temporária de útero e a formação de situações jurídica existenciais

Se a relação de cessão de útero para fins de reprodução humana assistida é pautada na afetividade, solidariedade e fraternidade, não se mostra razoável exigir que a mulher cedente arque com os ônus decorrentes desse ato humanitário. Ou seja, é necessário equalizar os direitos e obrigações de todos os envolvidos na reprodução humana assistida.

Essa cessão ocorre como parte integrante da efetivação do projeto parental, respaldado pelo direito ao planejamento familiar e pelos direitos reprodutivos das partes. Assim, tais exercícios devem ser resguardados e protegidos, mesmo na condição sui generis em que o direito reprodutivo se concretiza.

Nesse prisma, todos os esforços jurídicos devem ser envidados no sentido de possibilitar o pleno exercício desse direito, e as situações jurídicas paralelas a essa condição devem ser ajustadas, a fim de que não se convertam em empecilhos à sua efetivação.

A condição de mulher grávida deve prevalecer não apenas para proteção da gestante em estado gravídico, mas também em atenção a uma premissa normativa do ordenamento jurídico pátrio: a proteção integral do nascituro. Assim, quando há

uma gestação com cessão temporária de útero, estão "grávidos" e necessitando de proteção pré-natal tanto a genitora (que carrega o nascituro) quanto os pais do projeto parental, sem prejuízo da própria necessidade do nascituro em relação a esse acompanhamento médico.

Isso acarreta uma transformação no conceito de autonomia e de negócios jurídicos. Com os avanços tecnológicos, o ordenamento jurídico não conseguiu acompanhar todas essas mudanças, e novas relações, que não se enquadram no conceito clássico de relação jurídica, passaram a se formar. Nesse contexto, o conceito de relação jurídica entra em declínio, dando lugar à noção de situações jurídicas[17].

Dessa forma, todos os direitos – contratuais ou extracontratuais – que seriam atribuíveis à mulher grávida devem ser analisados sob a dicotomia que distingue a cedente de útero, participante como mera gestante do projeto familiar de terceiros, da mulher que é autora do projeto parental. Àquela, deve ser assegurado todo o auxílio que seria inerente a esta, a fim de garantir a proteção da saúde materno-filial – neste caso, envolvendo genitora e nascituro. A partir de uma interpretação finalística, os futuros genitores devem ser responsáveis pelo exercício desse direito e integrar todos os contratos de saúde de que sejam parte, desde que voltados à proteção e ao exercício do direito à saúde gestacional.

As transformações nos tipos contratuais existentes, diante dos avanços tecnológicos, precisam ser revistas para se adequarem às diferentes possibilidades jurídicas e obrigações envolvidas em negócios que não têm mais, exclusivamente,

[17] Juliana Carvalho Pavão e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: seleção embrionária," *Scientia Iuris* 22, no. 2 (2018): 254.

a lucratividade como objeto central, passando a abarcar aspectos essenciais da dignidade humana[18].

Assim, os contratos que têm por objeto a proteção e o exercício do direito reprodutivo devem ser concebidos e executados sob a ótica do direito existencial que contêm, incluindo a possibilidade de que o projeto parental se desenvolva mediante reprodução assistida com cessão temporária de útero.

A proteção à saúde materno-filial deve ser ampliada para alcançar também a mulher que, por razões solidárias, se dispõe a gestar o filho de outrem. Não se trata de ampliar a definição jurídica de maternidade, mas de reconhecer a situação jurídica existencial da gestante de substituição, cuja integridade física e psíquica deve ser resguardada. O contrato celebrado entre os pais intencionais e a gestante não pode se limitar à previsão de aspectos biológicos e ao compromisso de entrega do recém-nascido. É imprescindível que contemple, de modo detalhado, os deveres de cuidado, a assistência médica contínua e o respeito à dignidade da gestante durante todo o processo gestacional e pós-parto.

A omissão legislativa e a ausência de normas jurídicas claras e específicas a respeito da reprodução humana assistida geram insegurança jurídica e podem inviabilizar o exercício pleno de direitos fundamentais como o planejamento familiar, a liberdade existencial e a proteção à saúde. A instituição de um marco normativo abrangente é, portanto, imperativa, não apenas para conferir previsibilidade e segurança aos envolvidos, mas para garantir a efetivação de

[18] Pavão e Espolador, "Paradigma contemporâneo", 255.

valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a autonomia privada e a igualdade.

Enquanto esse marco não for instituído, cabe à doutrina e à jurisprudência a árdua tarefa de construir soluções jurídicas adequadas às demandas concretas apresentadas pelas técnicas reprodutivas. Essa construção deve se pautar por uma interpretação principiológica e funcional do ordenamento jurídico, especialmente dos direitos fundamentais, de modo a assegurar que o avanço da ciência não se torne instrumento de violação da dignidade humana, mas, ao contrário, um meio legítimo de realização de projetos parentais e existenciais.

5. Há direito da cedente de útero ao acesso ao plano de saúde da autora[19] do projeto familiar

Um dos aspectos mais controversos no contexto da gestação por substituição refere-se à delimitação dos direitos e deveres jurídicos decorrentes desse arranjo biojurídico. Incumbe aos autores do projeto parental o custeio das despesas associadas à gestação realizada pela cedente de útero, reconhecendo-se que os alimentos gravídicos não se destinam exclusivamente à proteção do nascituro, mas também da gestante, ainda que esta não detenha a condição jurídica de mãe[20].

[19] O presente trabalho adotará a expressão "autora" do projeto familiar de forma indistinta para homens ou mulheres, podendo compreender O autor, a autora, os autores ou as autoras.
[20] Igor de Lucena Mascarenhas, Rosangela Viana Zuza Medeiros e Ana Carla Harmatiuk Matos, "Direitos da gestante aos alimentos gravídicos na cessão temporária de útero," *Direito UNIFACS – Debate Virtual* 297 (2025).

A presente discussão visa ampliar esse debate, questionando se os efeitos do negócio jurídico intrapartes podem extrapolar os limites subjetivos do contrato, alcançando terceiros, como, por exemplo, as operadoras de planos de saúde.

Conforme preconizado pelo princípio da relatividade contratual, os efeitos dos contratos são, como regra, restritos às partes contratantes. Em situações excepcionais, no entanto, admite-se a oponibilidade de tais efeitos perante terceiros, desde que amparada por justificativas jurídicas robustas[21]. Ainda que se adote uma concepção restritiva de contrato – entendido como instrumento de tutela de operações[22] – , é imprescindível que o princípio da relatividade contratual seja estendido aos negócios biojurídicos e demais manifestações bilaterais de vontade e a oponibilidade perante terceiros seja interpretada como uma exceção a ser validada mediante os princípios jurídico-constitucionais. Nesse sentido, Rettore e Sá destacam que institutos contratuais devem ser elementos de proteção da vontade das partes, ainda que seja buscado um afastamento da figura contratual típica[23].

À luz da nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, os acordos deixam de ser compreendidos como instrumentos de natureza exclusivamente individualista e passam a se submeter a um modelo jurídico de matriz cooperativa, voltado à realização da dignidade da pessoa humana como valor

[21] Rodrigo Mazzei, "O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações," *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law* 8 (2008): 139.
[22] Enzo Roppo, *O contrato*, trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes (Coimbra: Almedina, 2009), 10-18 e Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 16.ª ed. (São Paulo: Malheiros, 2014), 32.
[23] Anna Cristina de Carvalho Rettore e Maria Fátima Freire de Sá, "Patrimonialidade na gestação por substituição," em *Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar*, orgs. Igor de Lucena Mascarenhas e Luciana Dadalto (Indaiatuba: Editora Foco), 285.

jurídico supremo[24]. Sob essa perspectiva, a questão central a ser enfrentada reside na possibilidade de que os efeitos do pacto de cessão temporária de útero possam alcançar os contratos de assistência à saúde suplementar.

No âmbito da gestação por substituição, especialmente em casos em que a autora do projeto familiar é beneficiária de plano de saúde com cobertura obstétrica e não pode, por razões médicas, gestar, surge a indagação: seria juridicamente possível que a gestante sub-rogada fosse incluída como beneficiária (ainda que temporária) no plano da contratante originária?

Identifica-se, nesse contexto, a existência de quatro possíveis soluções interpretativas:

a) Inclusão da gestante como dependente no plano de saúde da autora do projeto familiar;
b) Inclusão da gestante na condição de substituta, com extensão automática da cobertura obstétrica;
c) Obrigatoriedade de contratação autônoma de plano de saúde pela gestante sub-rogada, com ou sem observância dos períodos de carência;
d) Inclusão condicionada da gestante como dependente, mediante pagamento adicional da contraprestação contratual.

Antes de se adentrar na análise crítica desses posicionamentos, é necessário salientar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1067), a cobertura da reprodução humana assistida (RHA) não

[24] César Fiúza, "Dignidade humana, autonomia privada e direitos da personalidade," em *Autonomia privada: direitos da personalidade*, org. César Fiúza (Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2015), 39 e Roberto Senise Lisboa, *Confiança Contratual* (São Paulo: Atlas, 2012), 104.

constitui obrigação legal dos planos de saúde, ainda que esse posicionamento sofra críticas quanto à sua interpretação restritiva[25]. No entanto, importa destacar que a controvérsia aqui tratada não diz respeito à cobertura das técnicas de RHA em si, mas às consequências jurídicas decorrentes de seu êxito, sobretudo no tocante à cobertura da gestação por substituição.

Especificamente sobre a oponibilidade perante terceiros dos acordos de gestação por substituição, foi possível localizar apenas três decisões específicas sobre a matéria em consulta aos sítios institucionais dos Tribunais de Justiça com o uso dos descritos "saúde suplementar" e "barriga solidária".

O Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro possui a seguinte decisão sobre inclusão da mulher sub-rogada como beneficiária dos direitos contratados por um casal masculino homoafetivo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INCLUSÃO TEMPORÁRIA DE "BARRIGA SOLIDÁRIA" COMO DEPENDENTE DO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSITIVA REFORMA. FAMÍLIA HOMOAFETIVA QUE POSSUI OS MESMOS DIREITOS CONFERIDOS A CASAL HETEROSSEXUAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÍSICA EM GESTAREM ELES MESMOS UM FETO, SENDO CABÍVEL A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO QUE É CONFERIDO AO APELANTE PELO PLANO À MULHER QUE CEDEU VOLUNTARIAMENTE O ÚTERO PARA CARREGAR POR ELE E SEU MARIDO SUA FILHA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS LEGÍTIMOS PARA A NEGATIVA

[25] Igor de Lucena Mascarenhas e Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa, "Fertilização in vitro e o direito ao planejamento familiar: a ilegalidade do enunciado nº 20 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e a teoria da captura aplicada à ANS," *Revista de Direito do Consumidor* 121 (2019): 323-345.

> DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NECESSITADOS PELO NASCITURO, POIS TRATA-SE DE FILHO BIOLÓGICO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10 .000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0837274-88.2022 .8.19.0001 202300183277, Relator.: Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS, Data de Julgamento: 02/04/2024, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 04/04/2024)

Solução análoga adotou o Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso ao fixar a extensão dos direitos de uma beneficiária de plano de saúde para a cedente de útero desde o período pré-natal até o parto e ao puerpério, incluindo-a como beneficiária temporária, nos limites e termos do plano de saúde contratado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DO CONVÊNIO À DETENTORA DE BARRIGA SOLIDÁRIA - VIABILIDADE - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA, AO SEU PLANEJAMENTO, À REPRODUÇÃO HUMANA E À MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS SISTEMAS SOLIDÁRIO E ATUARIAL - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal de 1988 asseguram a todos os brasileiros o direito à construção de uma família, ao seu planejamento, à reprodução humana e à maternidade/paternidade. Portanto, é cabível o deferimento de tutela de urgência para estender os direitos da titular de plano de saúde à pessoa detentora de barriga solidária, medida que além de efetivar tais prerrogativas, também não implicará em tipo de prejuízo para os sistemas solidário e atuarial do convênio, motivos pelos quais se verifica a presença dos requisitos art. 300 do CPC. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000482-50.2020.8.11 .0000, Relator.: RUBENS

> DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2020)

Já o Tribunal de Justiça do estado da Bahia apresentou o dever de inclusão da gestante como dependente desde que observado o dever de pagamento adicional das prestações contratuais:

> APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. BARRIGA SOLIDÁRIA. EXTENSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 226, § 7º). NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA BENEFICIÁRIA TEMPORÁRIA, SOB PENA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05656811720158050001, Relator.: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

Dentre as três hipóteses, talvez a que mais efetive o princípio da justiça contratual seja a opção fixada pelo TJBA, notadamente em razão da necessidade de proteção ao equilíbrio contratual.

O plano de saúde é formado pela composição de um fundo mutual baseado no risco e sinistralidade. Viver em sociedade implica enfrentar diversos riscos, e o receio de que esses eventos ocorram gera a necessidade de contratar planos de saúde. O beneficiário opta por pagar um valor certo com o objetivo de se resguardar contra possíveis infortúnios, transferindo o risco para a operadora de plano de saúde. Ocorre que, para fins de previsibilidade contratual, o plano de saúde se sustenta na “Lei dos Grandes Números”.

Em um primeiro momento, a operadora de plano de saúde não dispõe de meios para mensurar com exatidão a quantidade de sinistros que efetivamente ocorrerão. Contudo, à medida que se amplia a base de beneficiários – ou seja, o coletivo mutualista – aumenta-se a probabilidade de que a média amostral se aproxime da média populacional[26]. Tal pressuposto fundamenta-se na Lei dos Grandes Números, a qual, quando conjugada com as tábuas de mortalidade, fornece os parâmetros necessários para a quantificação do risco e a adequada estipulação das contraprestações financeiras dos consumidores.

A simples extensão dos direitos contratuais à gestante, sem reequilíbrio econômico, pode gerar distorções significativas. A inclusão de nova vida no plano – com necessidades obstétricas específicas – sem contraprestação proporcional representa um risco atuarial. Ainda mais, o valor das mensalidades é calculado com base nas características de risco da contratante originária, e não da gestante, cuja condição pode impor maiores custos à operadora.

Desta forma, impor a simples extensão como ocorrido no julgado do TJMT se mostra temerário, posto que a autora do projeto familiar e a gestante gozarão simultaneamente dos benefícios do plano de saúde, porém o pagamento será realizado por apenas uma vida. Além disso, a fixação da contraprestação paga observa os critérios individuais da autora do projeto familiar, porém poderá ter agravado por características e condições pessoais da gestante.

[26] Fernanda Chaves Pereira, "Fundamentos técnicos-atuariais do seguro," em *Direitos dos Seguros: fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, orgs. Bruno Miragem e Angélica Carlini (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014), 118.

Nos dois casos (TJMT e TJRJ), a inclusão de substituta gestacional sem a devida contraprestação financeira adicional e sem considerar seus aspectos próprios poderá colocar o contrato, ainda que admitida sua finalidade socializada, em risco.

Nesse ponto, a opção construída pelo TJBA parece atender a todos os interesses envolvidos, pois: há o dever de inclusão da gestante como dependente e há o dever de pagamento da contraprestação pela adição de uma vida. Ainda que não tenha restado expresso no acórdão, compreende-se que a inclusão dessa nova vida enquanto dependente deve também observar suas características e aspectos individuais para fins de equalização contratual e promoção do direito ao planejamento familiar digno.

O ideal seria que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tivesse regulamentado a matéria, fornecendo parâmetros normativos claros, a fim de evitar decisões judiciais díspares sobre uma questão sensível. A ausência de normatização reforça a judicialização dos contratos, contrariando a excepcionalidade da intervenção jurisdicional nas relações privadas. Todavia, quando essa intervenção visa à correção de injustiças estruturais e à promoção de uma sociedade mais equitativa, ela se justifica à luz do papel transformador do Direito[27].

Por fim, afasta-se a solução que impõe à gestante sub-rogada a contratação autônoma de plano de saúde com observância dos períodos de carência, uma vez que tal obrigação desconsidera a origem e os propósitos do negócio jurídico de cessão de útero. A gestação está diretamente vinculada à realização do projeto parental das beneficiárias do plano, de modo que o tratamento da gestante como

[27] Luciano Benetti Timm, *Direito Contratual Brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*, 2.ª ed. (São Paulo: Atlas, 2015), 114.

ente autônomo, do ponto de vista contratual, além de ineficaz, revela-se juridicamente insustentável.

Adicionalmente, deve-se observar que a inclusão da gestante como dependente, para fins obstétricos, deve estar isenta do cumprimento do período de carência previsto para partos a termo (300 dias), desde que os autores do projeto familiar tenham cumprido a carência e haja previsão contratual obstétrica, visto que a gravidez é resultado direto do projeto familiar contratado, não podendo ser desconsiderada a rede conexa de relações construídas com uma finalidade própria.

6. Conclusão

A gestação por substituição, enquanto realidade concreta da reprodução assistida, revela não apenas a complexidade dos laços afetivos e parentais contemporâneos, mas também a insuficiência da estrutura normativa vigente para dar conta das situações jurídicas dela decorrentes. A cedente de útero, embora juridicamente excluída da condição de mãe, não pode ser invisibilizada pelo Direito, sobretudo quando sua saúde física e psíquica estão diretamente envolvidas no exercício do direito reprodutivo de terceiros.

Diante da omissão legislativa, cabe à doutrina e à jurisprudência exercer papel ativo na reconstrução do sistema normativo, reconhecendo que os negócios biojurídicos não podem ser tratados pelas categorias contratuais tradicionais. A necessidade de inclusão da gestante no plano de saúde das autoras do projeto familiar não é uma liberalidade, mas um imperativo ético-jurídico para garantir a proteção integral da gravidez, do nascituro e da própria gestante, sem que isso implique a mercantilização do processo.

A análise de precedentes judiciais evidencia que a jurisprudência tem oscilado entre a extensão gratuita da cobertura ou a inclusão da gestante enquanto dependente e mediante pagamento complementar para garantia do equilíbrio financeiro contratual. A solução que melhor concilia os princípios constitucionais com a preservação da lógica atuarial dos contratos de saúde suplementar é aquela que reconhece o direito à inclusão da gestante como beneficiária temporária, mediante contraprestação proporcional e sem carência, respeitando-se o vínculo entre a gravidez e o projeto parental.

Em última análise, a efetividade do direito ao planejamento familiar exige que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações das estruturas familiares, reconhecendo as novas formas de parentalidade e os sujeitos que colaboram para sua concretização. O desafio está em construir soluções jurídicas que promovam justiça, equidade e proteção a todos os envolvidos, evitando que lacunas legais se tornem obstáculos à dignidade humana e ao livre desenvolvimento dos projetos existenciais.

Referências bibliográficas

Alexy, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.
De Bone, Leonardo Castro. *Gestação de substituição: do fenômeno reprodutivo aos problemas do contrato*. Londrina: Thoth, 2025.
Fiúza, César. "Dignidade humana, autonomia privada e direitos da personalidade." Em *Autonomia privada: direitos da personalidade*, organizado por César Fiúza, 39. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2015.
Garcia, Cristiano Pereira Moraes, e Tatiane Regina Oliveira. "Requisitos e deveres da gestação por substituição." *Ensaios USF* 2, no. 1 (2018): 98-117.
Gozzo, Débora. "A mercantilização da pessoa humana na maternidade de substituição." Em *Direito e Medicina: novas fronteiras da ciência jurídica*, organizado por Ana Cláudia Silva Scalquette e Carlos Eduardo Nicoletti Camilo, 53. São Paulo: Atlas, 2015.

Grau, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
Huscroft, Grant. "Proportionality: Constitutional Rights and Their Limitations." *Constitutional Commentary* 29, no. 2 (2014): 229-256.
Lisboa, Roberto Senise. *Confiança Contratual*. São Paulo: Atlas, 2012.
Mascarenhas, Igor de Lucena, e Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. "Fertilização in vitro e o direito ao planejamento familiar: a ilegalidade do enunciado nº 20 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e a teoria da captura aplicada à ANS." *Revista de Direito do Consumidor* 121 (2019): 323-345.
Mascarenhas, Igor de Lucena, Rosangela Viana Zuza Medeiros, e Ana Carla Harmatiuk Matos. "Direitos da gestante aos alimentos gravídicos na cessão temporária de útero." *Direito UNIFACS – Debate Virtual* 297 (2025).
Mascarenhas, Igor de Lucena. "O Legislativo paralelo: a atuação do Conselho Federal de Medicina na criação de tipos normativos." Em *Biodireito e direitos dos animais*, organizado por Maria Cláudia Crespo Brauner e Maite Rodriguez Apólito, 185. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Mazzei, Rodrigo. "O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações." *Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law* 8 (2008): 135-169.
Meirelles, Jussara Maria de Leal. *Gestação por outrem e determinação da maternidade: "mãe de aluguel"*. Curitiba: Genesis, 1998.
Moinhos, Deyse dos Santos. "Maternidade de substituição: a contratação de um 'útero' versus a dignidade do nascituro." Em *Livros do Conibdh: Bioética*, coordenado por Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, 451. Vitória: FDV Publicações, 2016.
Moreira, Raquel Veggi, e Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral. "Útero de Substituição: A responsabilidade civil da mulher hospedeira em caso de recusa da entrega da criança." *Revista EMERJ* 19, no. 4 (2017): 177-190.
Pavão, Juliana Carvalho, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. "Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: seleção embrionária." *Scientia Iuris* 22, no. 2 (2018): 244-271.
Pavão, Juliana Carvalho, Paula Barbosa de Góis, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. "Negócios biojurídicos e seus limites." *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas* (jan./jun. 2019): 273-299.
Pedroso, Joana Camargo. *Maternidade substitutiva: a incriminação da comercialização de útero*. 2018. Acessado em 20 de abril de 2021. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/joanna_pedroso.pdf.
Pereira, Fernanda Chaves. "Fundamentos técnicos-atuariais do seguro." Em *Direitos dos Seguros: fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, organizado por Bruno Miragem e Angélica Carlini, 118. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Rettore, Anna Cristina de Carvalho, e Maria Fátima Freire de Sá. "Patrimonialidade na gestação por substituição." Em *Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar*, organizado por Igor de Lucena Mascarenhas e Luciana Dadalto, 285. Indaiatuba: Editora Foco.
Rivabem, Fernanda Schaefer, e Frederico Glitz. "Bebê Globalizado: a gestação de substituição e o Direito Internacional Privado brasileiro." *Revista da Faculdade Mineira de Direito* 23 (2020): 249-270.
Roppo, Enzo. *O contrato*. Traduzido por Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.
Sá, Maria de Fátima Freire de, e Taisa Maria Macena de Lima. "Gestação de substituição: entre autonomia e vulnerabilidade." *Virtuajus* 3 (2018): 19-36.
Squeff, Tatiana Cardoso, e Fernanda Rezende Martins. "Maternidade por substituição: perspectivas da Conferência da Haia e suas potenciais influências no regramento brasileiro." *Revista de Direito Internacional* 17, no. 3 (2020): 540.
Timm, Luciano Benetti. *Direito Contratual Brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.